



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0410/2023

"Altera o Anexo Único da Lei n. 16.722, de 2015, para declarar Chapecó como o berço da Chama Crioula no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Zé Caramori

Relator: Deputado Marcivus Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0410/2023, de autoria do então Deputado Zé Caramori, cujo fito é a denominação adjetiva do Município de Chapecó como o Berço da Chama Crioula no Estado de Santa Catarina, por meio da alteração do Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”.

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de outubro de 2023 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, na forma regimental, fui designado à relatoria.

Para contextualizar o tema do Projeto de Lei em análise, colaciono trecho da Justificação do Autor:

[...]

A Chama Crioula é uma expressão da cultura gaúcha e do tradicionalismo, tratando-se de uma chama que é acesa previamente aos festejos da Semana Farroupilha, passando a ser considerada um símbolo que une os Gaúchos, representa a história, a tradição e a alma da sociedade, e em torno dela, é construído um ambiente de reverência ao passado, de culto aos feitos e fatos e de reflexão sobre a sociedade.

Em 2019 a 72ª Geração e Distribuição da Chama Crioula aconteceu em Tenente Portela. Após acesa, uma centelha da Chama Crioula percorreu a cavalo até a Cidade de Chapecó por grupo de cavaleiros intitulados Cavaleiros Chapecó em conjunto com representantes da Associação Cultural Parque Farroupilha de Chapecó, que a trouxeram deixando eternizada nas dependências do parque Farroupilha que está acesa até hoje.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 144, I, do Regimento Interno.

Observa-se que a Lei nº 16.722, de 2015, a qual o presente Projeto de Lei pretende alterar, para conferir denominação adjetiva ao Município de Chapecó, determina, em seu art. 6º, que “Cada Município poderá receber apenas uma denominação adjetiva”, excetuando, no parágrafo único do mesmo artigo, que “Os Municípios que já receberam mais de uma denominação até a vigência desta Lei, poderão mantê-las”.

Isso posto, **registro que o Município de Chapecó já detém dois títulos**, que lhes foram concedidos antes da vigência da Lei regente da matéria, a saber, (I) Capital Catarinense dos Eventos de Negócios e (II) Cidade Berço dos Jogos Abertos Paradesportivos de Santa Catarina (PARAJASC).

Assim, em razão da inconformidade da proposta legislativa com a Lei de regência da matéria, conforme acima apontado, entendo que o PL nº 0410/2023 não pode prosperar neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0410/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcius da Silva Machado**, em 18/12/2023, às 10:56.
